



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004130-23.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ERNALDO MACHADO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004130-23.2023.8.26.0127
Comarca de Carapicuíba – 1ª Vara Cível
Apelante: Ernaldo Machado da Silva
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2058

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente típico – Fratura no tornozelo e cotovelo esquerdos – Função habitual de motoboy – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência. APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante e imposição de maior esforço. IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Redução da capacidade laborativa não verificada – Ausência de sequela – Laudo médico judicial soberano – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **ERNALDO MACHADO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 210/2014) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão deixou de condenar o autor aos ônus da sucumbência.

Irresignado, apela o autor (fls. 219/230). Pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Argumenta que, em razão do acidente do trabalho, encontra-se com maior dificuldade/maior esforço para o exercício de sua atividade laboral, caracterizada por lentidão e queda de produtividade, por conta de desconfortos nos

membros lesionados (tornozelo e cotovelo esquerdo). Aduz que a análise técnica deve ser levada em consideração a função habitual exercida à época dos fatos, motoboy, que certamente demandam movimentos repetitivos nos membros afetados. Alega que, ainda que se trate de lesão mínima, o auxílio-acidente é devido, nos termos de precedentes jurisprudenciais que cita, acrescentando que o juiz não deve permanecer adstrito ao laudo pericial. Requer o provimento do recurso, a fim de se condenar o INSS à concessão de auxílio-acidente, fixada a respectiva DIB desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior.

Não houve contrarrazões por parte do INSS (fl. 235).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente típico ocorrido em 13/02/2017, sofreu fraturas no tornozelo e cotovelos esquerdos, fato que lhe gerou sequelas incapacitantes para a função habitual de motoboy (motociclista de entrega de documentos). Requereu a implantação do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior.

Compulsando os autos, verifico emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 38/39). Em relação ao acidente que ampara a inicial, de acordo com a carta de concessão respectiva (fls. 123/125, houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/617.862.132-2), com vigência a partir de 1º/03/2017.

Realizada perícia médica judicial (fls. 164/173), aos 08/04/2024, da lavra do **Dr. Sérgio Risso Vieira**, concluiu-se, em síntese:

(...)

“DISCUSSÃO

(...)

Durante o exame pericial o autor não apresentou limitação do arco de movimentos dos membros superiores ou inferiores, nem diminuição da força motora ou alterações da sensibilidade de membros superiores ou inferiores. Não apresentou alterações da marcha.

Sofreu acidente em 2017 que causou fratura em seu membro superior e

inferior esquerdo. **Tratado de forma conservadora com imobilização (sem cirurgia) seguiu em acompanhamento ambulatorial, retornando ao trabalho na mesma função.**

O Acidente não deixou sequelas.

O nexo de causalidade para as fraturas sofridas pelo autor e seu trabalho existe e é confirmada pela comunicação de acidente de trabalho e carta de concessão do benefício. **Mas ficou evidenciado, durante o exame pericial que não existe incapacidade laboral atual em virtude das moléstias alegadas.**

CONCLUSÃO
Após exame físico e avaliação da história clínica, conclui-se: O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO, NO MOMENTO". –
Grifos nossos.

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concausal com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo acidentário restou comprovado, mediante expedição da CAT e concessão de benefício previdenciário de cunho acidentário.

Entretanto, o perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, de acordo com pesquisa no *site* da CREMESP, após análise dos documentos carreados nos autos, bem como entrevista e exames físicos por ele conduzidos, constatou que o segurado não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sequer mínima, sendo evidente a possibilidade de a autor desempenhar o ofício habitual sem restrição e da mesma forma que o fazia previamente ao evento, pontuando que retornou ao exercício da mesma função, após o acidente.

Especificamente quanto aos membros objetos de interesse da perícia, o *expert* não constatou qualquer alteração funcional que justificasse as queixas do autor, formuladas em razões recursais. Em verdade, por ocasião da realização da perícia, o periciando esclareceu que não realiza mais tratamento.

O vistor oficial deixou devidamente assentado que não houve sequelas, de sorte que não há que se falar em demanda de maior esforço, aliás, questão expressamente rechaçada em resposta aos quesitos, esclarecendo que o autor não ostenta qualquer limitação quando comparado a outros trabalhadores (fl. 169).

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico da perita e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

Diante disso, conclui-se, à vista da documentação médica anexada aos autos, pertinente e contemporânea ao infortúnio e seu tratamento, que o segurado foi, no passado, portador de moléstia incapacitante, situação que não prevalece na atualidade.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na hipótese dos autos, entretanto, não há nem que se falar em sequelas, vez que não foram apuradas em exames físicos especializados.

Além do mais, não é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Ademais, é importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexo causal ou concausal entre a moléstia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Por fim, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator